



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
8ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**AUTOS Nº: 1004982-33.2020.8.11.0042.**

***Vistos etc.***

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público que ofereceu denúncia (id. 43702359) contra **Marcelo Martins Cestari** e **Gaby Soares de Oliveira Cestari**, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados no art. 121, §3º, c/c 13, §2º, “a” e “c”, e 347 parágrafo único, todos do Código Penal, além dos artigos 12, *caput* e 16, § 1º, V, da Lei nº 10.826/03 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (02 vezes).

Juntamente com a denúncia, o *Parquet* representou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (id. 42997724 - Págs. 11/13).

A denúncia foi recebida no dia 17.11.2020 (id. 43702359). Na oportunidade, foi determinada a citação dos réus, assim como que fossem intimados a manifestar quanto as medidas cautelares requeridas pela acusação.

Os acusados foram devidamente citados (id. 44115205).

Em petição de id. 44755913, a defesa dos réus manifestou pelo não acolhimento das cautelares diversas da prisão requeridas pelo Ministério Público, argumentando que medidas semelhantes já foram

deferidas em processos correlatos aos fatos, assim como o fato de ter sido transferida a titularidade do acervo.

Destacou ainda que seus filhos não estão mais morando na casa onde ocorreram os fatos.

Prosseguindo, a defesa protocolou resposta à acusação (id. 45052310), postulando pela produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

O Ministério Público, em parecer de id. 45124293, opinou pela rejeição dos argumentos dos réus quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ratificando os termos de sua representação.

O promotor de justiça postulou, ainda, pelo indeferimento de todos os requerimentos de perícias e diligências requeridas em sede de resposta à acusação (id. 45324974).

Por meio da petição de id. 45383562, a defesa requereu o desentranhamento dos pareceres de ids. 45124293 e 45324974, sustentando que o rito processual que rege o presente feito não comporta intervenção do *Parquet* nesta fase. Alternativamente, requereu a concessão de vista para manifestar quanto aos aludidos pareceres.

A genitora da vítima, em documento de id. 45546765, requereu a sua habilitação nos autos na condição de assistente de acusação.

É o relatório.

**Decido.**

**Representação pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Conforme relatado alhures, o Ministério Público postulou pela aplicação das seguintes medidas cautelares: **a.** entrega de todas as armas de fogo e apetrechos de recarregamento de munição, eventualmente existentes em poder dos réus; e **b.** suspensão imediata da autorização para a prática de tiros, caça e coleção de armas dos acusados.

Examinando os autos, verifica-se que, a despeito dos argumentos dos réus, as medidas cautelares diversas da prisão suscitadas pela acusação comportam acolhimento.

Com efeito, decorre da denúncia que, dentre outros crimes, está sendo imputada aos réus, a omissão em relação ao dever de vigilância inerente à ambos em relação aos seus filhos, o que teria resultado na morte de uma adolescente em virtude do disparo de arma de fogo efetuado por sua filha, também adolescente, [REDACTED]

Decorre da inicial e dos elementos de prova até então carreados aos autos que, além da arma com a qual foi efetuado o disparo contra a vítima, os réus possuem diversas outras.

Segundo consta, na data dos fatos, na casa dos réus havia outras pessoas menores de idade, as quais teriam acesso fácil às armas que ali estavam.

Não se pode olvidar, ademais, que todo o traquejo e conhecimento dos réus a respeito do manuseio de armas de fogo, ao que parece, não foi suficiente para evitar os fatos anunciados na exordial acusatória.

Deste modo, a considerar o resultado morte atribuído à suposta negligência dos réus, mostram-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, até mesmo como forma de preservar a integridade física dos seus filhos.

Frise-se que o fato de terem sido fixadas medidas semelhantes em outros processos envolvendo os mesmos fatos, por si só, não afasta a suficiência a adequação das cautelares neste feito, já que cada processo tramita de forma autônoma.

Quanto à alegação de transferência do acervo, da mesma forma não impede a fixação das medidas, porquanto, em sendo o caso, os interessados poderão postular o que for cabível, administrativa e judicialmente, até mesmo porque estas são medidas provisórias.

### **Resposta à acusação.**

Antes de adentrar à apreciação objetiva acerca da produção de provas requerida pela defesa em sede de resposta à acusação, insta salientar que, neste feito, atribui-se aos réus a prática dos crimes tipificados no art. 121, §3º, c/c 13, §2º, “a” e “c”, e 347 parágrafo único, todos do Código Penal, além dos artigos 12, *caput* e 16, § 1º, V, da Lei nº 10.826/03 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (02 vezes).

Como se observa, o crime de homicídio é atribuído aos acusados na modalidade culposa, mais especificamente por terem se omitido no tocante ao seu dever legal de vigilância, ou seja, não se está a tratar do evento morte sob a ótica do dolo, o que foi objeto de apreciação na ação que tramita perante o juízo da infância e juventude.

Assim sendo, não se enxerga plausibilidade no pedido de realização de prova pericial atinente ao manuseio e armazenamento da arma de fogo utilizada para proferir o disparo que ceifou a vida da vítima e no local do crime (itens 8, 9, 10 e 11 – petição id. 45052310), pois não se atribuiu aos réus a atuação direta no homicídio.

Ao mesmo raciocínio se chega no tocante ao pedido versado no item 12 (petição id. 45052310), na medida em que não há nenhum nexos causal entre a prova que se pretende e as condutas

atribuídas aos réus neste processo, seja em relação ao homicídio culposo, à fraude processual, à posse de armas ou à corrupção de menores.

Com efeito, as provas periciais pretendidas pela defesa, se não o foram, poderiam ter sido requeridas ao juízo da infância e juventude, onde tramitou o processo relativo ao ato infracional análogo ao crime de homicídio.

Deste modo, admitir a produção das provas requeridas pela defesa, neste feito, redundaria em subverter o objeto desta ação, passando, por via transversa, à reabertura da instrução de fatos apurados em ação distinta, o que, indiscutivelmente, apenas tumultuaria o bom andamento deste feito.

No que tange ao pedido de produção de “prova documental”, da mesma forma não se encontra pertinência em relação aos crimes estampados na denúncia.

Neste contexto, os pleitos registrados nos itens 14, 18, 19, 20, 21 e 22, revelam diligências que, se deferidas, invadiriam a seara de direitos de indivíduos que não são partes neste processo, mais precisamente de Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa, [REDACTED] [REDACTED] como por exemplo, o sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, além da imagens de câmera de segurança da sua residência.

A exemplo do que se constatou em relação às perícias pretendidas, deferir tais pleitos permitiria uma verdadeira investigação paralela, contra indivíduos que não figuram no polo passivo desta ação.

No que atine aos pedidos especificados nos itens 15, 16 e 17, melhor sorte não assiste à defesa, uma vez que não há motivos para cogitar que autoridade policial e a equipe técnica tenha omitido algum

registro fotográfico ou de vídeo que pudesse ser relevante para a investigação ou para o deslinde da ação penal, bastando, para tanto, o que consta nos laudos periciais.

Destaque-se que eventual insuficiência de registros em vídeos e fotos poderá ser explorado pela defesa no momento oportuno, de modo que não há que se falar em determinação genérica para que a autoridade policial traga aos autos fotos ou vídeos que sequer é possível afirmar que existam.

Especificamente quanto ao item 15, infere-se que o pedido é extremamente genérico, posto que a defesa dos réus, que acompanhou toda a fase de investigação policial e obteve acesso à íntegra dos autos, postula que seja determinado à autoridade policial “o cumprimento de todas as diligências defensivas requeridas e expressamente deferidas na fase inquisitorial”.

Neste aspecto, a considerar que foi encerrada a fase policial e que o Ministério Público, na condição de *dominus litis*, compreendendo haver elementos suficientes, denunciou os réus, sendo a acusação recebida, não há que se falar, no curso do contraditório judicial, em cumprimento de eventuais diligências que sequer foram especificadas.

Sob este prisma, os pedidos relativos à fase de investigação policial deveriam ter sido enfrentados naquela seara, não havendo fundamento para fazê-lo neste feito, máxime quando não foi apontado objetivamente qual diligência da fase inquisitorial eventualmente ainda falta ser completada.

Em relação ao pedido de desentranhamento das manifestações do Ministério Público, não se verifica a ocorrência de prejuízo à defesa, que teve acesso aos termos de cada uma das cotas, manifestando-se nos autos na sequência, oportunidade em que, se fosse do seu interesse, poderia ter refutado as alegações do *Parquet*.

Diante do exposto:

**I. ACOLHO** a representação de id. 42997724, para fixar as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

**A.** Entrega de todas as armas de fogo e apetrechos de recarregamento de munição, eventualmente existentes em poder dos réus; e

**B.** Suspensão imediata da autorização para a prática de tiros, caça e coleção de armas dos acusados.

**II.** Considerando que por ocasião da sentença prolatada nos autos 18465-50.2020.811.0042, que tramitou pela 10ª Vara Criminal da Capital (id. 44755891), já foi determinado o encaminhamento das armas ao Comando do Exército, comunique-se o aludido órgão acerca das medidas cautelares, assim como para que tais armas permaneçam vinculadas também a esta ação penal.

O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de id. 44755891.

**III.** Comunique-se à Federação de Tiro Desportivo acerca da medida cautelar estabelecida no item “I. B”.

**IV. INDEFIRO** a produção de provas requeridas nos itens 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da petição de id. 45052310.

**V. INDEFIRO** o pedido consignado na petição de id. 45383562.

**VI. DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de decretação de sigilo, tão somente para determinar que esta anotação seja feita, exclusivamente em relação aos documentos de ids. 44755894, 45016163, 45016175, 45016181, 45016188, 45018043, 45018044, 45018046, 45018051, 45018054, 45018059, 45018064, 45018066, 45018073, 45018078, 45018081 e 45014888, já que se tratam de peças oriundas de processo que tramitou perante a vara de infância e juventude, além de expor imagens de menor de idade.

Diligencie-se o necessário para esta finalidade.

**VII.** Para prosseguimento do feito, **determino** que se conceda vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação de assistente de acusação (id. 45546765).

Após o cumprimento das determinações supra, tragam conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

**MURILO MOURA MESQUITA**

*Juiz de Direito*



Assinado eletronicamente por: **MURILO MOURA MESQUITA**

**11/02/2021 16:47:31**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFJJWQGP>

ID do documento: **47647537**



PJEDAJFJJWQGP

IMPRIMIR

GERAR PDF